



Dispositivo objeto da emenda: Art. 29, art. 33, art. 537

Emenda: Dê-se aos artigos da proposta as seguintes redações:

Art. 29.

XIV– relatar, proferindo voto, dúvida de competência entre tribunais estaduais, **conflito de competência entre câmaras de uniformização de jurisprudência, câmaras cíveis e criminais de competência distinta ou seus desembargadores** e conflitos de atribuições entre desembargadores e entre autoridades judiciárias e administrativas, salvo as que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado.

Art. 33.

II – decidir conflito de competência entre câmaras de uniformização de jurisprudência, câmaras cíveis e criminais de competência distinta ou seus desembargadores, **dúvidas de competência entre tribunais estaduais** bem como os conflitos de atribuições entre desembargadores e entre autoridades judiciárias e administrativas, salvo as que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado.

Art. 537.

§ 3º Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias, não sendo este o suscitante, **o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal**, em dez dias, fará relatório escrito e pedirá dia para julgamento.

Justificação:

Há antagonismo entre os arts. 29, XIV, 33, II e 537.

No art. 29, XIV, está prevista a atribuição do Primeiro Vice-Presidente para dúvida de competência e conflito de atribuições; há omissão quanto a conflito de competência entre desembargadores.

No art. 33, II, está contida a competência do Órgão Especial para processar e julgar conflito de competência entre Desembargadores.

No art. 537, prevê-se a competência do Órgão Especial para tratar de conflito de competência em nível de agravo regimental e fala-se em relator do conflito de competência entre Desembargadores.

Não há procedimento para o conflito de atribuições a não ser relativo a juízes de primeira instância – art. 353.



Propõe-se resolver o antagonismo da seguinte forma:

Como a competência para processar e julgar dúvida de competência entre tribunais estaduais é do Órgão Especial, a redação do art. 33, II, deve ter esse acréscimo.

No art. 537, § 3º, é preciso explicitar a competência que é e sempre foi do Primeiro Vice-Presidente para funcionar como relator do conflito de competência entre Desembargadores.

Necessário é também introduzir-se artigo em seguida ao art. 537 para dispor sobre conflito de atribuições entre desembargadores. A proposta somente contemplou, no art. 353, tratou da disciplina do conflito de atribuições para os juízes de primeiro grau.

Protocolo: 454688201218, de 5 de julho de 2012.

Proponente: Desembargador Almeida Melo

Parecer da Comissão Especial:

A primeira proposta contida na emenda é pertinente porque a omissão apontada realmente existe. Assim, deve ser feito, no inciso II do art. 33, o acréscimo que foi sugerido porque pode, eventualmente, surgir dúvida de competência entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar.

A segunda proposta refere-se à relatoria do conflito de competência entre desembargadores, mediante acréscimo de texto no § 3º do art. 537, para constar que a relatoria é do Primeiro Vice Presidente. Com a devida vênia, o acréscimo pretendido deve ser feito no art. 29, XIV, do projeto. Todavia, para efeitos didáticos, pode ser feito o reforço no § 1º do art. 537.

A terceira proposta tem o objetivo de acrescentar novo artigo, após o art. 537, para dispor sobre conflito de atribuições entre desembargadores. Embora a omissão exista, não há necessidade do acréscimo de mais um artigo. É suficiente ser feita adaptação, tanto no Capítulo VI, do Título III do Livro V, quanto no artigo em questão.

A Comissão, por maioria, opina pelo parcial acolhimento da emenda, na forma de subemenda a seguir.

Subemenda nº 1: os dispositivos mencionados passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29.

XIV – relatar, proferindo voto, dúvida de competência entre tribunais estaduais e conflito de competência ou atribuições entre desembargadores e entre autoridades judiciárias e administrativas, salvo as que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado.”

“Art. 33.

II – decidir dúvida de competência entre tribunais estaduais, câmaras de uniformização de jurisprudência, câmaras cíveis e criminais de competência distinta ou seus desembargadores, bem como conflito de atribuições entre



desembargadores e autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado.”

“Capítulo VI – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES ENTRE DESEMBARGADORES E ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

Art. 537. Suscitado o conflito de competência ou de atribuições pelo desembargador, por órgão do Tribunal, pelo Procurador Geral de Justiça ou pela parte, será ele processado nos mesmos autos em que foi levantado.

§ 1º. Havendo jurisprudência no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator, que será o Primeiro Vice-Presidente, poderá decidir, de plano, o conflito de competência, facultando-se às partes interpor agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de cinco dias.

§ 2º. Não ocorrendo a decisão prevista no parágrafo anterior, o relator determinará que o suscitante e o suscitado esclareçam os motivos do conflito, se ainda não o tiverem feito.

§ 3º. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias, não sendo este o suscitante, o relator, em dez dias, fará relatório escrito e pedirá dia para julgamento.

§ 4º. Na sessão de julgamento, havendo empate, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§ 5º. Completado o julgamento, os autos serão remetidos ao desembargador ou órgão declarado competente.”